



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 21.2023.CPL.1025143.2022.017753

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, E ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA., CNPJ N.º 05.926.726/0001-73, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR. SUBMISSÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, e **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 meses;*

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, e **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, após exame das razões recursais formuladas pelas empresas;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas de aceitação da proposta e habilitação** da licitante **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ N.º 05.926.726/0001-73, classificada em segundo lugar no certame;

d) **Enviar os presentes autos à Autoridade Competente**, a fim de dar seguimento ao feito, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, e **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03 no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período de 12 meses.*

2.1. Da Manifestação de Intenção Recursal

No dia 31/03/2023, durante a sessão pública do certame, as empresas irresignadas manifestaram-se preliminarmente da seguinte maneira:

2.1.1. CNPJ: 07.884.5789/0001-41 - Razão Social/Nome: MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. (doc. 1025117):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Solicitamos a inabilitação da MODULO, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os itens: 12.11.2.; 12.11.4.; 12.14. A empresa apresentou Certidão de Regularidade de FGTS com validade vencida, 19/03/2023, e com certificado de SICAF apresentando a mesma data vencida, deste modo solicitamos que a habilitação jurídica seja considerada natimorta e que seja avançado a fase de convocação para novas empresas. O avanço do certame não ensejará custos maiores ao erário.

2.1.2. CNPJ: 22.787.852/0001-03 - Razão Social/Nome: ACESSO COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (doc. 1025121):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recurso sobre a decisão de desclassificação da nossa empresa, salientamos que esse punição registrado no SICAF se restringe exclusivamente ao órgão:153066 - PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UFPB Diante do exposto, solicitamos a que o pregoeiro acate a nossa solicitação.

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações da mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 10/04/2023, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

Oportunamente, registre-se que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, para fins de averiguação da empresa que apresentou as respectivas razões recursais.

2.2.1. CNPJ: 07.884.5789/0001-41 - Razão Social/Nome: MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. (doc. 1025132):

Assim, no prazo proposto, a empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 1025132), arguindo, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

A Recorrente apresentou intenção de interposição de recurso em razão da Certidão de FGTS apresentada pela MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, está sem vigência, eis que na data da sessão pública do dia 22 de março de 2023, a Certidão de Regularidade do FGTS, apresentada pela MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, estava vencida desde 19 de março de 2023, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico.

Destarte, estando a Certidão de FGTS vencida na data da sessão pública realizada no dia 22 de março de 2023, deve de pronto ser declarado a inabilitação da Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, deve de pronto ser REVOGADA A DECISÃO DO PREGOEIRO que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, por inobservância do item 12.1, da Norma Editalícia, vejamos:

12.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Ínclito Julgador, ressaltamos que não carece de muitos esforços para compreender a Norma Editalícia em apreço, estando taxativo o texto do item 12.1, eis que imprestável a Certidão de FGTS apresentada com prazo de vigência fora de validade.

Diante do exposto, tendo em vista que a Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, não atendeu às exigência do item 12.1, do Edital do Pregão Eletrônico 4014/2023-CPL/MP/PGJ, requer:

Sejam REVOGADOS os ATOS QUE HABILITARAM E DECLARARAM vencedora do Certame a Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, com sua conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO, para ao final DECLARAR a RECORRENTE M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP, VENCEDORA DO CERTAME.

2.2.2. CNPJ: 22.787.852/0001-03 - Razão Social/Nome: ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (doc. 1025138):

Assim, no prazo proposto, a empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 1025138), arguindo, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n.º 4014/2023.

ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 22.787.852/0001-03, já qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES DE RECURSO com fulcro no art. 44, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, mediante o memorial de fato e direito a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

De proêmio, verifica-se que esta peça recursal preenche os requisitos previstos pelo art. 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 para sua admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), com vistas nos autos do processo e diante da manifestação formal empreendida pela empresa ACESSE Comércio na formalização de sua intenção.

Assim, portanto, à luz da norma legal, o instrumento recursal será consumado tempestivamente.

II - DOS FATOS

Prima facie, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo de fornecimento, manutenção e instalação de elevadores, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para executar objeto do Pregão Eletrônico n.º 4014/2023, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça.

Ocorreu que, após se sagrar vencedora da disputa de lances por ter ofertado o menor preço, foi surpreendida na fase de aceitação da proposta pelo julgamento arbitrário e rigoroso do (a) i. pregoeiro (a), alegando que a recorrente está suspensa de licitar e contratar tão somente na Universidade da Paraíba, apensar de que, aqui, está participando de outra licitação, em outra unidade da Federação e com outra Administração, onde nunca recebeu a sanção de SUSPENSÃO temporária de licitar.

Como veremos a seguir, que o i. pregoeiro não considerou aplicabilidade majoritária do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, entendeu que a “suspensão temporária” como sanção administrativa apenas se restringe o órgão sancionador, não atingindo, portanto, a Casa Militar do Governo do Estado do Pará, logo, a desclassificação da empresa é nula por contrariar a jurisprudência. além de ocasionar na contratação de preço mais caro e prejudicial ao erário público.

É a síntese dos fatos.

III - DO DIREITO

Relatados os fatos concernentes as razões do recurso, compete, neste momento, abordar ponto a ponto todos os argumentos empreendidos modo que fique absolutamente claro que os critérios utilizados para inabilitar a recorrente não se sustentando diante de qualquer ato impugnatório.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade

administrativa que aplicou a penalidade. Vejamos:
Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

A suspensão temporária do direito de licitar, sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Esta medida impede que determinada empresa volte a participar de processo licitatório e firme contratos com a Administração por até dois anos, em decorrência de descumprimento do objeto contratual anteriormente pactuado, porém, sua aplicação apenas envolve o órgão sancionador, não atingindo, portanto, os demais órgãos da Administração Pública.

Ainda, entretanto, existe divergência a respeito da amplitude desta penalidade. Por um lado, há o entendimento de que a suspensão do direito de licitar não se aplica a todas os processos licitatórios, ou seja, de que essa suspensão é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Foi o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão de fevereiro de 2019, que acolheu a manifestação da unidade técnica. Confira-se:

3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora.

Este entendimento adota a lição de que a mesma Lei que estabelece esta penalidade também conceitua importante diferença semântica entre as expressões “Administração Pública” e “Administração”. Por Administração Pública, tem-se o conjunto de órgãos e entidades do poder público através dos quais se exerce a administração direta e indireta da União. Já a Administração diz respeito a uma unidade administrativa isolada, através da qual a Administração Pública opera.

Note-se que, para o Tribunal de Contas da União (TCU), o conceito de Administração faz parte do conjunto da Administração Pública, mas não se confunde com ela. Apesar de, à primeira vista, se tratar de uma diferença conceitual sutil, na prática estes dois conceitos fazem toda a diferença. A penalidade disposta no artigo 87, inciso III da Lei de Licitações expressa claramente que haverá “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, ou seja, que a parte penalizada não poderá firmar contrato com o órgão individual que aplicou a penalidade citada.

Não obstante à jurisprudência, temos também a doutrina tratante do assunto e, conforme leciona o Celso Rocha Furtado, que possui um posicionamento positivado, atento às definições inseridas na Lei das Licitações ao afirmar que:

[...] a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. 8

No mesmo sentido é o posicionamento do professor Floriano Azevedo

Marques Neto:

E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendessemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo.

Ao fim, Jessé Torres Pereira Júnior doutrinando o seguinte:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. [...] Por conseguinte, sempre que artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI. Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a 'Administração Pública', vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.¹⁰

Desse modo, insta-se requerer a nada mais do que a aplicação da jurisprudência e da doutrina, pela qual não resta outra forma para restabelecer a segurança jurídica e reclassificar a empresa ACESSE Comércio no Pregão Eletrônico n.º 4014/2023.

IV - DOS PEDIDOS

Ex. Positis, considerando as legislações vigentes, a doutrina e o direito, as quais na verdade correspondem ao compromisso da Administração com os princípios estatuído artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o art. 2º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, a empresa ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, vem pedir que se designe:

A revisão imediata da. decisão que inabilitou a recorrente;

Reclassificação da recorrente e a seguida declaração de vencedora do Pregão Eletrônico n.º 4014/2023, por ter atendido todos os requisitos do Edital; e

Caso não entenda pela revisão de seus atos, que submeta os autos do processo a Autoridade Competente, com arrimo no art. 17 do Decreto Federal n.º 10.029/2019;

Sem mais para o momento, despedimo-nos na esperança de que as inconsistências sejam prontamente resolvidas.

Recife/PE, 10 de abril de 2023.

Nesses Termos,

Pede-se deferimento.

ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS

Sócio Administrador

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, no prazo de **3 (três) dias corridos** a empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 05.926.726/0001-73, apresentou contrarrazões em face de cada recurso manejado, a seguir detalhadas.

2.3.1. Contrarrazões (doc. 1025134) ao recurso da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41:

ILULSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CPL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2023

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP, contra a decisão proferida em 22 de março de 2023, que declarou a MODULO vencedora do certame, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 13.2. do instrumento convocatório, o prazo para a apresentação de contrarrazões pelos licitantes é de 3 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Desse modo, dada a apresentação de recurso pela licitante M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP, o prazo da MODULO iniciou-se em 11.14.2023, findando-se em 13.04.2023, portanto, tempestiva a presente contrarrazões.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo menor preço global para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto:

“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período de 12 meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.”

Iniciada a sessão pública em 22/03/2023, objetivando a melhor contratação à Administração, houve a participação das empresas (i),

MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., (ii) ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. (iii) ELEVADORES BRASIL LTDA., e (iv) MANAUS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.,

Após a etapa de lances, e da inabilitação da empresa com o primeiro melhor preço (ACESSE), objeto de recurso próprio, igualmente contrarrazoado pela MODULO, a proposta apresentada pela MODULO foi a vencedora, no valor final de R\$ 129.400,00 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais), sagrando-se habilitada após a análise minuciosa por esta CPL.

Ocorre que, irrisignada com o resultado do certame, e sem qualquer amparo fático ou legal para tanto, a empresa M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP, apresentou recurso pleiteando inabilitação da MODULO, alegando que, na data de sessão pública ocorrida em 22/03/2023, a Certidão de Regularidade de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentada não possuía validade, eis que estava vencida, o que, como se verá a seguir, é completamente indiferente, eis que a MODULO está devidamente habilitada no SICAF.

De rigor, pois, que se reconheça que não assiste à recorrente, conforme restará demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE. REGULARIDADE DO FGTS COMPROVADA PELO SICAF.

Como apontado em epítome acima, a recorrente sustenta a inabilitação da licitante sagrada vencedora, ora recorrida, por suposta irregularidade trabalhista, pela apresentação de certidão de FGTS vencida, o que configuraria ofensa ao item 12.1 do instrumento convocatório, abaixo citado:

12.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Pois bem.

Da detida análise do instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico instaurado pela Promotoria do Estados do Amazonas, verifica-se a adoção do Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para fins de (i) credenciamento e (ii) habilitação, senão vejamos, respectivamente:

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, legalmente constituídos, desde que atendam às condições exigidas deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (Grifos nossos)

12.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF; (Grifos nossos)

Em perfeito cumprimento ao instrumento convocatório, esta D. Comissão Permanente de Licitação, atestou a regularidade da licitante perante o SICAF, não havendo qualquer ressalva quanto a Certidão de Regularidade do FGTS no referido sistema, que se encontrava apta e vigente, sem qualquer anotação, na data de abertura do pregão, senão vejamos:

(Relatório SICAF emitido pela CPL e disponibilizado em https://www.mpam.mp.br/images/licitacoes/Pregao/SICAF_completo_0329a.pdf.)

É dizer, não havia qualquer irregularidade para fins de habilitação trabalhista da MODULO à data da ocorrência do certame, como quer levar crer a recorrente, eis que pese ter sido apresentada uma cópia de certidão vencida no dia 19/03/2023, esse documento que sequer era obrigatório de apresentação pelas licitantes e não seria verificado pela CPL, tendo em vista a adoção do SICAF de forma prioritária conforme item 12.1.1. “a” do edital.

Foi, então, verificada pela CPL a inexistência de vícios na documentação habilitatória da MODULO, sagrando-se, pois, a vencedora deste Pregão Eletrônico, não havendo que se falar em reforma de tal decisão.

É notório que a pretensão da recorrente, apoia-se em evidente excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, apenas porque a decisão lhe foi desfavorável, conduta temerária, e há muito superada nos certames públicos, guiados sob o crivo da vantajosidade das compras e serviços públicos.

Como é consabido, o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito. O renomado administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.

Ainda sobre o tema, imperiosas as lições do mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, o qual se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão

ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, do contrário, afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Nessa toada, evidente que a habilitação da MODULO a partir do sistema SICAF é medida, razoável e adequada, em perfeita consonância ao que dispõe o instrumento convocatório, sendo indiferente a apresentação voluntária de outro documento para tal fim.

Por fim, cumpre mencionar o firme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de ser lícita a apresentação de documentação que ateste a habilitação preexistente da licitante sendo a inabilitação sem prévia possibilidade de sanear os documentos, como busca a recorrente, senão vejamos:

“(…)17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. 18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente – mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.” (Acórdão Plenário 966/2022 – Min Benjamin Zymler.– julgado em 04/05/2022)

Ementa: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifos acrescidos) (Acórdão Plenário 1.211/2021 – Min. Walton Alencar)

Diante do exposto, tendo em vista a perfeita regularidade da habilitação trabalhista da MODULO, devidamente apurada por esta D. Comissão Permanente de Licitação mediante consulta ao SICAF, conforme estipulou o próprio instrumento convocatório (item 12.1.1 “a”), o recurso da empresa M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP deve ser indeferido, por ausência de fundamentos que possam infirmar a decisão a qual declarou a MODULO vencedora, mantendo-se a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrida o recebimento destas contrarrazões, no mérito, seja mantida inalterada a decisão no qual sagrou-se vencedora a licitante MÓDULO, dado que inexistente irregularidade na habilitação trabalhista da MODULO, na forma evidenciada pela recorrida, sendo medida que se impõe a adjudicação e homologação do certame, na forma do artigo 45 do Decreto 10.024 de 2019(1).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Grande do Sul, 13 de abril de 2023

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

(1) Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

2.3.2. Contrarrazões (doc. 1025140) ao recurso da empresa ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ N.º 22.787.852/0001-03:

ILULSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CPL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2023

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, contra a decisão que a inabilitou do certame e declarou a MODULO vencedora do certame, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 13.2. do instrumento convocatório, o prazo para a apresentação de contrarrazões pelos licitantes é de 3 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Desse modo, dada a apresentação de recurso pela licitante ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o prazo da MODULO iniciou-se em 11.14.2023, findando-se em 13.04.2023, portanto, tempestiva a presente contrarrazões.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo menor preço global para a prestação de

serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto:

“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período de 12 meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.”

Iniciada a sessão pública em 22/03/2023, objetivando a melhor contratação à Administração, houve a participação das empresas (i), MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., (ii) ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. (iii) ELEVADORES BRASIL LTDA., e (iv) MANAUS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Após a finalização da etapa de lances, a recorrente ACESSE apresentou o melhor preço, contudo, restou inabilitada, ante a existência de suspensão do direito de licitar gravada em seu cadastro junto ao SICAF.

A recorrida, por ter apresentado o segundo melhor preço, foi convocada e sagrou-se vencedora, após a análise minuciosa da documentação da proposta e habilitação, por esta CPL.

Em face da decisão – no tocante à inabilitação da recorrente – a ACESSE apresentou recurso administrativo pleiteando a reconsideração da decisão proferida por esta D. Comissão Permanente, alegando que a suspensão de licitar anotada em seu cadastro junto ao SICAF, restringe-se somente ao âmbito do órgão penalizador (Governo do Estado da Paraíba).

Razão, contudo, não assiste à recorrente, conforme restará demonstrado a seguir, haja vista que a conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública, devendo ser mantida a decisão de sua inabilitação, ante a suspensão do direito de licitar apontado no cadastro da recorrente no SICAF, como será evidenciado a seguir.

Cumprido esclarecer que a ACESSE não questionou em seu recurso a habilitação da MODULO, ora recorrida, mas somente sua própria inabilitação, de modo que, sendo mantida tal decisão, o que se espera, não se permitirá nenhuma nova discussão sobre a correta e íntegra habilitação da MODULO, ante a caracterização de fase única recursal no presente certame.

III – DAS RAZÕES PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. EFEITOS SOBRE TODO OS NÍVEIS DE GOVERNO (ESTADUAL, MUNICIPAL, DISTRITAL E FEDERAL)

Como narrado em epítome acima, a recorrente foi penalizada com suspensão do direito de licitar, por descumprimento do contrato administrativo firmado junto à Universidade Federal de Paraíba (UFPB) “Descumprimento de obrigação contratual subscrita no item 1, 10.18 e 10.22 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2021/UFPB/SOF/CLC”, que detinha também como objeto a prestação de serviços de manutenção de elevadores.

É dizer que, historicamente, e já condenada por isso, a empresa recorrente descumpra seus contratos administrativos, o que pode ser repetido neste caso, e que justifica, em nome da supremacia do interesse público, que esteja impedida de licitar e ser contratada neste certame.

A medida, está prevista no art. 87, inc. III da Lei Geral de Licitações e Contratos, ainda vigente, conforme cumpre citar:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em suas razões recursais, a licitante ACESSE sustenta que a suspensão do direito de licitar deve se restringir ao âmbito do órgão penalizador, citando precedentes isolados do Tribunal de Contas da União, que não representam o entendimento jurisprudencial sobre controvérsia.

Sem razão a recorrente, que deve, como se verá, permanecer inabilitada, e impedida de prosseguir neste certame, senão vejamos.

Da leitura atenta da legislação invocada, vê-se que o legislador federal buscou impedir – ainda que temporariamente - empresas que pratiquem atos contrários ao interesse público contratem a Administração Pública, de forma indistinta.

A busca do sentido finalístico da norma, é tarefa indissociável ao operador do direito, especialmente quando diante do interesse público primário em serviços essenciais, como o que se observa na presente licitação.

A interpretação equivocadamente apresentada pela recorrente, visando seu único benefício e claramente prejudicial ao interesse público, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Do contrário, a norma seria piamente burlada por tais empresas, conferindo verdadeiro bote salvador para que essas, pudessem livremente participar de novas licitações em outras regiões, resultando em contratações que não representam o melhor interesse da Administração.

Em exame profundo e atual da temática em baila, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da legislação federal, firmou sólido entendimento no sentido de que os efeitos da sanção em exame se estendem a todas as esferas da Federação.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS 13. É

entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. (...) CONCLUSÃO 21. Rendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.) Sem grifos no original.

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.– A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.– Recurso especial não conhecido”. (Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003) o REsp nº 151.567/RJ – Segunda Turma).

Não é outro, o entendimento do Tribunal do Estado do Amazonas, conforme cumpre aqui citar:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DE MODO ESPONTÂNEO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA APENAS TEMPORÁRIA, ENQUANTO PENDENTE RECURSO

ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO OU PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRELIMINAR AFASTADA. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993). EXTENSÃO À ADMINISTRAÇÃO COMO UM TODO, E NÃO RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO APLICADOR DA SANÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. I – Agravo interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança. Reanálise dos requisitos para concessão da medida de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora). II – Vício de representação processual. Correção espontânea. Ausência de prejuízo. III – Preliminar de ausência de interesse de agir, com base no artigo 5.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Ausência apenas temporária, enquanto pendente de apreciação recurso administrativo com efeito suspensivo ou prazo para interposição deste mesmo recurso. Não escolhida a via administrativa para tentativa de tutela do direito vindicado, sempre haverá interesse em judicializar a questão. IV – Proibição temporária de contratar ou licitar com a Administração. Sanção prevista no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/1993. Extensão à Administração Pública como um todo. Sanção que não resta adstrita ao órgão aplicador da sanção. Precedentes do STJ. Interpretação mais compatível com princípio da predominância do interesse público. V - Ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-AM 40007600520148040000 AM 4000760-05.2014.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 11/11/2014, Câmaras Reunidas)

É dizer, por óbvio tal penalidade não poderia ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública, INDISTINTAMENTE.

A este respeito, valiosas as lições de Marçal Justen Filho (1) :

“não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspenso’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.”

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.

Diante do exposto, de RIGOR é, a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente ACESSE, ante a suspensão do direito de licitar em seu cadastro junto ao SICAF, penalidade que impede a licitante de contratar temporariamente com toda a Administração Pública do país, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJ/AM.

IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrida o recebimento destas contrarrazões, no mérito, seja mantida inalterada a decisão no qual sagrou-se vencedora a licitante MÓDULO, não havendo reparo na inabilitação da recorrente ACESSE, empresa suspensa de licitar perante toda Administração Pública do país, sendo medida que se impõe a

adjudicação e homologação do certame, na forma do artigo 45 do Decreto 10.024 de 2019 (2).

(1) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

(2) Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Grande do Sul, 13 de abril de 2023.

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

Registre-se que tanto a intenção recursal quanto as razões e contrarrazões, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição no endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15866-pregao-eletronico-n-4014-2023-cpl-mp-pgj-srp>>.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Ab initio, vale destacar que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões

expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, se insurge quanto à suposta habilitação indevida da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ N.º 05.926.726/0001-73, que deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não comprovou sua **qualificação jurídica**, uma vez que "*a empresa apresentou Certidão de Regularidade de FGTS com validade vencida, 19/03/2023, e com certificado de SICAF apresentando a mesma data vencida*".

A irrisignada finaliza, com o seguinte pedido:

Sejam REVOGADOS os ATOS QUE HABILITARAM E DECLARARAM vencedora do Certame a Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, com sua conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO, para ao final DECLARAR a RECORRENTE M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP, VENCEDORA DO CERTAME.

Considerando que o cerne da questão está ligada a possível desobediência ao primado da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente a apresentação de documento pré-existente, segue a manifestação desta Pregoeira.

3.1.1. Da possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo

O **Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de **2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê o seguinte:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse sentido, a diligência realizada ocorreu nos exatos limites da Lei e consoante a previsão editalícia do item 25.3, *in verbis*:

25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase

da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Desse modo, conforme exposto acima, esta Pregoeira detinha prerrogativa legal e editalícia para tomar a decisão mencionada pela recorrente em suas razões, logo, é descabido o argumento de inobservância da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.2. Da possibilidade de juntada posterior de documentos que venham a atestar condição preexistente e a adoção do formalismo moderado

Sobre esse ponto específico, a Recorrente **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, equivocadamente afirma que houve violação a uma norma do Edital do certame, precisamente o item 12.1, "*eis que imprestável a Certidão de FGTS apresentada com prazo de vigência fora de validade*".

Contudo, esquece a Irresignada que o instrumento convocatório deve ser analisado sistematicamente. Desta forma, trago a previsão expressa no Edital do Pregão Eletrônico em comento autorizando a **consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Pregoeira:**

12.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

12.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF **até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;**

12.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

12.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.** (g.n)

Assim, verifica-se que a empresa habilitada **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ N° 05.926.726/0001-73, está regular perante o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo a Pregoeira realizado diligência e anexado ao caderno processual o "Histórico do Empregador" (doc. nº 1015174, fls. 25), comprovando que a fornecedora possui os seguintes números de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF válidos, e importantes para este certame:

Data da Emissão/Leitura	Data da Validade	Número do CRF
--------------------------------	-------------------------	----------------------

Data da Emissão/Leitura	Data da Validade	Número do CRF
28/03/2023	28/03/2023 a 26/04/2023	2023032800502357346736
09/03/2023	09/03/2023 a 07/04/2023	2023030900440994393969

Frise-se que a decisão desta Pregoeira, que foi explanada na sessão pública, está ancorada nos exatos termos do item 12.2.3. (*acima reproduzido*) c/c o item 25.3.1. (*abaixo colacionado*) do Edital:

25.3.1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deverá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. *(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).*

No presente caso, o documento se prestou a atestar condição **preexistente** da licitante, nos termos do *Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021*, qual seja sua regularidade jurídica.

No mais, as decisões do Tribunal de Contas da União -TCU apontam para a necessidade de o Pregoeiro ou Comissão de Licitação observar a adoção do formalismo moderado, no sentido de que *“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*. *(g.n) (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).*

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ Nº 05.926.726/0001-73, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

3.2. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CNPJ: 22.787.852/0001-03 (doc. 1025138)

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, se insurge quanto à sua desclassificação, alegando que "*está suspensa de licitar e contratar tão somente na Universidade da Paraíba*".

Todavia, ignora a Recorrente que existem regras expressas no Edital em sentido contrário ao seu pedido. Senão vejamos:

5.6. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

5.6.6. Licitante que, por quaisquer motivos, tenha sido declarado inidôneo ou punido com suspensão por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado nos bancos de dados oficiais (SICAF e/ou outros), conforme o caso, pelo órgão que o praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida sua reabilitação, consoante o art. 87, IV, da Lei 8.666/93;
(g.n)

12.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

(...)

12.1.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

De tal sorte que a aplicação de sanção administrativa pressupõe a existência de processo específico para apurar a conduta da empresa, que descumpriu obrigações contratuais, gerando transtornos para a Administração Pública. Assim, uma vez registrada a penalidade de suspensão por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ela é suficiente para impedir a participação da empresa, direta ou indiretamente, nessa licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, conforme item 5.6.6 do instrumento convocatório.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não existindo controvérsia acerca dos limites das sanções de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. (...) CONCLUSÃO 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.)

Portanto, ao consultar o registro da licitante **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, no SICAF, conforme espelho nº 1009601, constatou-se a ocorrência de impedimento de licitar, aplicada pela PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA UFPB - Universidade Federal da Paraíba, por *descumprimento de obrigação contratual subscrita no item 1, 10.18 e 10.22 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2021/UFPB/SOF/CLC*, com prazo inicial em 19/05/2022 e **prazo final 19/05/2023**.

Além disso, ainda que presente a vedação do item 5.6.6 do instrumento convocatório, a *Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC* analisou os aspectos técnicos da proposta de preço apresentada pela **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, concluindo pela necessidade de "*a empresa demonstrar a exequibilidade dos preços junto a CPL uma vez que os deslocamentos no interior do Amazonas são onerosos*".

Portanto, como demonstrado, a decisão desta Pregoeira está amparada nas normas editalícias, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ Nº

05.926.726/0001-73, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta subscrevente decide conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, e **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, para **MANTER** o posicionamento inicial e, por conseguinte, a habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ N.º 05.926.726/0001-73.

Não obstante, os autos serão submetidos à **Exma. Sra. Ordenadora de Despesas**, para análise e manifestação acerca desta Decisão, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

Manaus, 20 de abril de 2023.

Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes

Pregoeira - Portaria n.º 204/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/04/2023, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1025143** e o código CRC **4103B44D**.